



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 8/83

CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º.

1. Sem prejuízo de outros limites já fixados no nº. 1 do artº. 18º. do Código de Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

- 16t - veículos de 3 ou mais eixos;
- 16t - veículos articulados de 3 eixos;
- 32t - veículos articulados de 5 ou mais eixos;
- 32t - conjuntos veículo-reboque de 5 ou mais eixos;
- 16t - reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2. A circulação nas mesmas estradas de veículos articulados ou de conjuntos veículo-reboque com comprimento superior a 12 metros fica sujeita a idêntica autorização.

3. As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

ARTIGO 2º.

Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos números 1 e 2 do



.../...

-2-

artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselhem.

ARTIGO 3º.

1. Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida em cada caso a Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2. Os interessados requererão na Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) a necessária autorização, que deverá justificar devidamente os motivos que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

ARTIGO 4º.

1. Os veículos já em circulação na Região e cujos peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos primeiro e segundo deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

2. A autorização referida no número anterior será sempre concedida, sem necessidade da condição prevista no número 1 do artigo 3º.

3. Para os veículos não afectos ao serviço público, a autorização em causa terá a validade de um ano, sendo renovada por iguais períodos, após inspecção anual a realizar pela autoridade competente, a requerimento do interessado.

ARTIGO 5º.

As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre o veículo, e serem exibidas, quando solicitadas por qualquer agente de fiscalização, incorrendo o condutor faltoso nas infracções previstas na lei para a falta de apresentação de livrete.

.../...



.../...

ARTIGO 6º.

A Direcção Regional dos Transportes Terrestres emitirá as necessárias instruções com vista à aplicação das disposições do presente diploma.

ARTIGO 7º.

A falta de autorização prevista neste diploma, ou a inobservância dos condicionamentos fixados na mesma, será punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima, ou naquela que lhe for indicada, até ser autorizado a concluir o percurso.

ARTIGO 8º.

Para o veículo ou reboque em relação ao qual se verificarem as infracções previstas no artigo 7º., não será concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas neste diploma.

ARTIGO 9º.

O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Fevereiro de 1983.

.../...



.../...

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino